

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.112/07/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116496-23
Impugnante: Sinérgica Indústria e Comércio Ltda
Coobrigado: RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda, Harma Ltda 1, Harma Ltda 2
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos
PTA/AI: 01.000150883-65
Inscr. Estadual: 536.344691.00-43(Aut.)
Origem: DF/ Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - APLICAÇÃO DE ÍNDICE TÉCNICO. Constatado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria c/c aplicação de índice técnico de produtividade a realização de saídas de ferro gusa desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto nos incisos II e VI do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da Lei nº 6763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão, pelo Fisco, da empresa Coobrigada (RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda) do pólo passivo da obrigação tributária por não restar configurada nos autos a sua responsabilidade no ilícito fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, via levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, no período de janeiro/2004 a julho/2004, de que o sujeito passivo promoveu saídas de mercadoria (ferro gusa) desacobertadas de documentos fiscais. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 104 a 114, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 142 a 148.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 149 a 157, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir do pólo passivo a empresa “RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda”, constante como “Coobrigada” no Auto de Infração.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 159, o qual é cumprido pela Autuada (fl. 163). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 165 a 237) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.242 a 245).

À fl. 246 o Fisco decide excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda. A Auditoria Fiscal se manifesta a respeito (fl. 249).

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Impugnante menciona a existência de coisa julgada como impeditiva do prosseguimento do presente processo administrativo, reportando-se ao PTA n° 01.000145769.51 e Acórdão n° 17.036/05/3ª (fls. 135/137).

O PTA n° 01.000145769.51 refere-se à matéria distinta, qual seja, falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas, emitidas em dezembro/2003, e o presente PTA refere-se a levantamento quantitativo de mercadorias, nos meses de janeiro/2004 a julho/2004.

A decisão do próprio Acórdão n° 17.036/05/3ª (fls. 135/137) reforça que as notas fiscais foram de fato emitidas em dezembro/2003, que o ICMS não foi debitado nos meses posteriores e que não se trata de notas fiscais de simples faturamento.

Assim, não há que se falar em “*duplicidade*”, em mercadorias constantes nas referidas notas fiscais saídas no exercício de 2004 e, portanto, em “*existência julgada*”.

Ainda como preliminar, a Impugnante discorre a respeito “Das Sociedades Coobrigadas”, tratando-se, entretanto, a sujeição passiva de questão no mérito.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre saídas de ferro gusa, nos períodos de 01/01/2004 a 14/04/2004 e 15/04/2004 a 06/07/2004, desacobertas de documentos fiscais, apuradas por meio de levantamento quantitativo de mercadorias c/c aplicação de índice técnico de produtividade. Exigências fiscais: ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75, “*por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal*”.

Segundo consta do relatório do Auto de Infração, a penalidade isolada foi majorada em 100% (cem por cento), nos termos do § 7º do artigo 53 da Lei n° 6763/75,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo em vista os PTAs n^{os} 02.000200785.24, 02.000203021.90, 01.000139356.99, 01.000135399.39, 01.000136927.02, 01.000135400.91 e 02.000207491.01.

Os quadros referentes ao levantamento quantitativo c/c aplicação de índice técnico de produtividade encontram-se às fls. 15 (período de 01/01/2004 a 14/04/2004) e 84 (15/04/2004 a 06/07/2004), conforme quadro abaixo:

Estoque Inicial	Compras	Minério Industrializado em Gusa	Estoque Final	Saídas Reais	Saídas c/ NF	Saídas s/ NF
-----------------	---------	---------------------------------	---------------	--------------	--------------	--------------

Foi utilizada a seguinte equação:

1) Estoque Inicial + Compras + Minério Industrializado em Gusa – Estoque Final = Saídas Reais e **2)** Saídas reais – Saídas c/ NF = Saídas s/ NF.

Para a transformação do minério de ferro em ferro-gusa (quadros de fls. 19 e 85), utilizou-se o índice de 1,8 toneladas de minério de ferro para cada 1,00 tonelada de ferro gusa produzido, com base em laudo técnico da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC/MG (fls. 36/43), índice não contestado pela Impugnante. Tal índice ainda já foi acolhido por esse Conselho de Contribuintes, conforme decisões constantes nos Acórdãos n^{os} 12.765/98/3^a, 13.973/00/2^a e 15.957/03/3^a.

As contagens físicas de estoque encontram-se às fls. 34/35 e 92/93.

Verifica-se que a Fiscalização partiu do estoque inventariado (período de 01/01/2004 a 14/04/2004) ou da contagem física realizada em 15/04/2004 (período de 15/04/2004 a 06/07/2004), do consumo de matéria-prima (1,8 tonelada de minério/1,0 tonelada de gusa) no processo de industrialização e da entrada de produto acabado, subtraindo o estoque final apurado mediante contagens físicas, chegando às saídas reais de produto acabado.

Nesse sentido, o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 194, incisos II e VI do RICMS/96:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviços”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante menciona divergências no levantamento fiscal, em relação às quantidades adquiridas de ferro gusa e minério de ferro, no período de 01/01/2004 a 14/04/2004, não demonstrando e/ou apontando, de forma objetiva, os documentos que porventura teriam sido considerados indevidamente pelo Fisco.

Nesse sentido, não assiste razão à Impugnante, até por que a Fiscalização relacionou todas as notas fiscais (*uma a uma*) e as respectivas quantidades adquiridas no período, conforme quadros de fls. 20/29.

Em relação às saídas de mercadorias, a Contribuinte diz que não teriam sido consideradas as saídas acobertadas com documentos fiscais de 13.736,00 toneladas em janeiro/04, 8.035,70 toneladas em fevereiro/04 e 1.263 toneladas em março/04.

Conforme já colocado em preliminar, tais saídas referem-se às Notas Fiscais n°s 037725 a 038967, emitidas em dezembro/2003.

A Impugnante não comprovou que tais notas fiscais se referiam a simples faturamento, até por que não constam das mesmas qualquer referência à citada natureza da operação, conforme se extrai da decisão constante do Acórdão n° 17.036/05/3^a. Não foram apresentadas ainda as notas fiscais de simples remessa porventura emitidas no período de janeiro/2004 a abril/2004 referentes ao citado simples faturamento.

Buscando apurar a verdade, a Câmara de Julgamento determinou a tomada de providências por parte do Fisco e da Autuada.

Em sua parte, o Fisco intimou a Autuada a apresentar os comprovantes de pesagem da mercadoria, por ocasião de sua efetiva saída, bem como informações sobre o transporte, com juntada de cópia de CTCR (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas).

Em resposta, a Autuada informou que não encontrou nenhum documento, alegando que todos os documentos foram entregues à locatária RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda, e que haviam desaparecido no arquivo morto.

O Fisco demonstra a impossibilidade técnica da emissão de tal volume de notas fiscais em um único dia concluindo que tais saídas seriam fictícias.

Por outro lado, juntou por amostragem parcela de cópia das notas fiscais objeto do litígio. Por elas, verifica-se que parte delas se referem exatamente à saída física da mercadoria em 30/12/03, uma vez que se referem a uma outra nota fiscal de simples faturamento.

Por outro foco, cabe destacar que as notas fiscais emitidas para simples faturamento, por sua natureza, devem-se tratar de um único documento constando quantidade expressiva de mercadoria, e não uma emissão individualizada como quer a defesa.

Por tudo, não é possível admitir que os documentos se referem à saída de mercadoria no período fiscalizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao agravamento da penalidade isolada ao percentual de 100% (cem por cento), com fulcro no § 7º do artigo 53 da Lei nº 6763/75, encontram-se anexados os documentos de fls. 45/64, em nome da “Sinérgica Indústria e Comércio Ltda” comprobatórios das reincidências praticadas pela mesma e, como *incorporadora*, a responsabilidade da Harma Ltda advém do já transcrito artigo 132 do CTN.

No tocante à Coobrigada (RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda), o Fisco decidiu excluí-la da condição de Coobrigada, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 246 (exclusão do coobrigado RVR). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirilo Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 08/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ